

# 3 A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÕES DO *SURSIS* PROCESSUAL<sup>1</sup>

Luis Henrique Araújo Amaral Jacob<sup>2</sup>  
Rosicler Carminato Guedes de Paiva<sup>3</sup>

## Resumo

Este artigo visa analisar a possibilidade da imposição das penas alternativas de prestação de serviço comunitário e prestação pecuniária como condições do benefício da suspensão condicional do processo, também conhecida como *sursis* processual. O estudo apresenta os entendimentos doutrinários e, principalmente, jurisprudenciais dos Tribunais Pátrios, em especial o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde há divergência entre suas Turmas quando se trata de compreensão acerca do tema. Também examina os fundamentos que ensejam a discussão, os quais existem pelo fato da Lei nº. 9099 de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), que regulamenta a benesse em questão e autoriza tal estipulação expressamente em seu texto, o que para corrente minoritária significa ofensa ao princípio da legalidade.

**Palavras-chave:** Suspensão Condicional do Processo. Condições. Penas Alternativas.

## Introdução

A suspensão condicional do processo ou *sursis* processual é um instituto introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro a partir de setembro de 1995, com o advento da Lei nº. 9.099, e tem como objetivo beneficiar o réu incurso em crimes que a pena mínima imposta seja inferior ou igual a 01 (um) ano, além de outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva estabelecidos no próprio texto legal.

O benefício consiste em suspender o curso do processo mediante o cumprimento de determinadas condições por parte do réu, culminando assim na extinção de sua punibilidade.

O dispositivo legal que regulamenta a benesse apresenta algumas das condições impostas, também conhecidas como legais; deixando, porém, a critério do Juízo competente a imposição de condições diversas que se encaixem nas situações fática

e pessoal do acusado, consistindo, assim, em condições judiciais.

Por outro lado, as penas alternativas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária dispostas no rol de penas restritivas de direitos do Código Penal, apesar de serem sanções mais brandas, apresentam a mesma finalidade que penas mais severas, tais como aquelas que privam a liberdade do indivíduo, ou seja, a punição do infrator de determinada norma legal.

Neste cenário, levanta-se a discussão a respeito de a possibilidade do Juiz estabelecer toda e qualquer condição que deva ser cumprida pelo acusado da prática de um crime para ser beneficiado pela suspensão condicional do processo, inclusive aquelas que possuem natureza jurídica de pena, principalmente na modalidade restritiva de direitos.

Os entendimentos sobre a efetiva viabilidade da imposição de tais condições “penais” são divergentes no âmbito doutrinário, mas principalmente no âmbito jurisprudencial, já que

<sup>1</sup>Artigo derivado de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção de grau de Bacharel em Direito pelo CEULJI/ULBRA em 2015/01;

<sup>2</sup>Acadêmico do curso de Direito; CEULJI/ULBRA, Rondônia; luis10jacob@gmail.com;

<sup>3</sup>Bacharel em Direito pela Faculdade da Alta Paulista – FADAP – de Tupã (SP), 1987, Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, pela Universidade Vale do Rio Doce, Minas Gerais, 1998, Professora titular das Disciplinas de Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil (Direito Civil II), Direito dos Contratos (Direito Civil III), Estágio Supervisionado II – Civil, Estágio Supervisionado III – SAJULBRA, Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas e Estágios Supervisionados, no Curso de Direito do CEULJI/ULBRA. E-mail: rosicler\_yahoo.com.br

existem casos de na mesma Corte, assim como ocorre no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existirem Turmas que discordam quando o assunto são as condições judiciais do artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais.

Destarte, faz-se necessária a presente pesquisa, uma vez que por meio dela poderá ser analisada a efetiva possibilidade da imposição das referidas penas alternativas como condições do benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que, caso sejam inviáveis, representam uma medida abusiva, indo contra o ideal de justiça, um dos preceitos do princípio da dignidade da pessoa humana, além de violação ao princípio da legalidade, ambos extremamente defendidos na Constituição Federal Brasileira de 1988.

### 1. A Possibilidade da Aplicação por Previsão da Lei nº. 9.099/95

Aqueles que defendem a ideia da possibilidade da aplicação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária como condições da suspensão condicional do processo, o fazem em razão da própria previsão do artigo que regulamenta o benefício instituído com a promulgação da Lei que criou os Juizados Especiais brasileiros, ou seja, o artigo 89.

Tal dispositivo legal, além de prever a possibilidade de o Juízo competente impor condições diversas daquelas elencadas pela própria lei, dispõe acerca dos requisitos necessários que o acusado deve possuir para a obtenção do direito de ter seu processo suspenso para fins de extinção da punibilidade, das causas de revogação da benesse, entre outros preceitos:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§1.º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o

acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de frequentar determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§2º. O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado [...] (grifo nosso).

Desta forma, a fixação das penas alternativas *in comento* como condições do benefício não encontra óbice legal, tendo em vista a disposição expressa encontrada na Lei nº. 9.099/95.

Em que pese ao *sursis* processual estar previsto na Lei que trata do procedimento comum sumaríssimo, ou seja, aquele no qual tramitam os processos criminais em que a conduta do agente configura uma contravenção penal ou uma infração penal de menor potencial ofensivo, isto é, aquelas em que a pena máxima em abstrato é de até 02 (dois) anos faz-se consignar que o benefício se estende à prática de toda e qualquer conduta tipificada como crime, desde que preenchidos os requisitos legais, que em relação ao delito, corresponde ao máximo da pena mínima em abstrato não ser superior a 01 (um) ano.

Neste sentido, foi o entendimento da Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao decidir pela denegação de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Juízo de 1ª instância do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em favor de um acusado da prática do crime de embriaguez na condução de veículo (não considerada infração de menor potencial ofensiva), a quem foi fixado, no oferecimento da proposta da suspensão condicional do processo, a prestação de serviços comunitários consistentes na doação de cestas básicas como uma das condições a serem cumpridas para a obtenção do benefício.

Dados Gerais  
Processo: HC 168571 RS 2010/0063623-1

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Julgamento: 14/02/2012

Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma

Publicação: DJe de 06/03/2012

Ementa:

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. ESTIPULAÇÃO DE DOAÇÃO DE CESTA BÁSICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte já definiu ser regular a suspensão condicional do processo fixada com condição não estipulada expressamente no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/1990, pois, para tanto, há expresse permissivo legal: o § 2º desse dispositivo, que preceitua que "o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

2. **Correta, portanto, a fixação da prestação de serviço comunitário** (doação de cestas básicas no valor de R\$ 600,00) à suspensão condicional do processo estipulada em favor de denunciado por supostamente dirigir embriagado veículo automotor. Precedentes.

3. Ordem denegada (2015. Disponível em

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21400195/habeas-corporus-hc-168571-rs-2010-0063623-1-stj>, grifo nosso).

Embora o julgado acima exposto ser datado do ano de 2012, o entendimento da referida Corte, e em especial da Quinta Turma, continua o mesmo, conforme verifica-se em jurisprudência com data de publicação em 2015.

No precedente elucidado, o relator da sessão de julgamento, Ministro Felix Fischer, no juízo de recurso ordinário interposto contra decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou *habeas corpus* impetrado em favor do acusado da prática de estelionato, no voto que desproveu a medida processual, deixa claro o entendimento consolidado do Órgão Julgador, quando a temática é a faculdade do Juízo competente em impor condições para a suspensão condicional do processo, diversas previstas no texto legal, isto é, em outras palavras é ato discricionário do Magistrado a determinação de qualquer espécie de

condição para fins de *sursis* do processo, desde que, antes de tudo, sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e da adequação, analisados adiante ao caso concreto, na observância e ponderação das situações fática e pessoal do acusado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, nas disposições acerca do Juizado Especial Criminal.

Dados Gerais

Processo: RHC 56755 PR 2015/0035641-3

Relator: Ministro Felix Fischer

Julgamento: 14/04/2015

Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma

Publicação: DJe de 22/04/2015

Ementa

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. CONDIÇÕES. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DA ESPECIFICAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Segundo dispõe o parágrafo 2º do art. 89 da Lei 9.099/95, "o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

II - A col. Quinta Turma desta eg. Corte Superior de Justiça, ao interpretar a referida regra legal, entendeu que "Além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade" [...]

III - **É cabível a imposição de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que esta se mostre adequada ao caso concreto, e desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade** [...]. (2015. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182860696/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-56755-pr-2015-0035641-3>, grifo nosso).

Corroborando tal entendimento, a Corte Suprema também se manifesta a favor da fixação das penas alternativas em análise como condições da suspensão condicional do processo justamente em razão da premissa legal, conforme verifica-se em julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor do acusado da prática dos crimes de desobediência e desacato, a quem foi imposto ambas prestações.

Entretanto, no julgado, a relatora da sessão, Ministra Rosa Weber, preconiza que para a imposição de condições diversas das previstas para o beneficiário da suspensão condicional do processo, além das análises fática e pessoal daquele, cobradas *a priori* pela Lei, deve-se atentar para que, no caso daquelas que possuem natureza de sanção, sejam fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de uma eventual condenação.

Como a benesse não é vitalícia, já que pode ser revogada no caso de descumprimento das condições pelo réu, ensejando no prosseguimento do feito e na possibilidade de julgamento desfavorável para a parte passiva do processo penal, configuraria *bis in idem* se durante o período de prova do *sursis* processual, este fosse condicionado ao cumprimento de “penas” semelhantes às impostas em sentença:

#### Dados Gerais

Processo: **HC 123324/PR**

Relator: Ministra Rosa Weber

Julgamento: 21/10/2014

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJe de 07/11/2014

Ementa

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE.

1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo.

2. Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Precedentes.

3. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (2015. Disponível em [A escritora, Angélica Karina de Azevedo Caúla e Silva, ao abordar os princípios da proporcionalidade e da adequação, muito pertinentes à suspensão condicional do processo, conforme se verifica nos julgados expostos, esclarece que](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28presta%E7%E3o+pecuni%E1ria++e+condi%E7%E3o++e+suspens%E3o+condicional+do+processo+%29%28%40JULG+%3E%3D+20140101%29%28%40JULG+%3C%3D+20150514%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lv23cub, grifo nosso).</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

O princípio da proporcionalidade, nos moldes formulados pela doutrina atual, tem suas origens ligadas ao advento do Estado moderno, afirmando Suzana de Toledo Barros que seu germe inicial teria sido “a ideia [sic] de dar garantia à liberdade individual em face dos interesses da administração”, e que estaria ligado às “teorias jusnaturalistas formuladas na Inglaterra dos séculos XVII e XVIII” [...] a autora aponta ainda os subprincípios que integram o princípio da proporcionalidade, conforme desenvolvido pelo Direito alemão, quais sejam: a adequação ou idoneidade, a necessidade ou exigibilidade e a proporcionalidade em sentido estrito [...] “a adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida”, sob pena de ser considerada inconstitucional [...]. (2007, p. 61,3 apud BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 2. Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 35, 75-6, grifo da autora).

Já para o autor Vladimir Brega Filho, o princípio da adequação é a exigência da

“existência de uma proporção entre o fato e a situação pessoal do acusado” (2006, p. 119).

Assim, verifica-se que a submissão aos princípios da adequação e da proporcionalidade é imprescindível para a correta aplicação das condições judiciais que podem ser impostas ao beneficiário da suspensão condicional do processo, como forma de garantia do previsto na Constituição Federal quanto aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Portanto, autorizando a situação fática e pessoal do acusado à aplicação de condições que não estejam previstas no rol do artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais para a concessão do *sursis* processual e sendo respeitados os princípios da adequação e proporcionalidade, a imposição das penas alternativas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é perfeitamente possível, tendo em vista que há omissão legal quanto à natureza das condições que podem ser aplicadas pelo Magistrado.

## 2. A Impossibilidade da Aplicação por Afronta ao Princípio da Legalidade

Ainda que a Lei nº. 9.099/95 autorize o Juízo competente a impor condições diversas das previstas no parágrafo 1º do artigo 89 para que o acusado possa gozar do benefício da suspensão condicional do processo, existe corrente minoritária na jurisprudência pátria que pugna pelo entendimento de que tal prática constitui ferimento ao princípio da legalidade, principalmente quando as condições impostas são a de prestação de serviços comunitários ou prestação pecuniária, justamente pelo fato de possuírem natureza jurídica de pena.

Apesar de o *sursis* processual se encontrar na seara penal, o princípio da legalidade afetado, no entendimento dos juristas que defendem tal tese, possui abrangência muito maior, sendo que sua violação representa transgressão não apenas a um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, mas também a uma garantia constitucional do indivíduo, que se encontra esculpida claramente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Tal dispositivo, no entendimento da professora Luciana Freitas Pereira, busca

[...] proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares. Assim, os indivíduos têm ampla liberdade para fazerem o que quiserem, desde que não seja um ato, um comportamento ou uma atividade proibida por lei (2012. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal-analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla-e-legalidade-estrita>).

Desta forma, infere-se que o desrespeito ao princípio da legalidade está no fato de que o objetivo da suspensão condicional do processo, quando condicionada à prestação de serviços comunitários e à prestação pecuniária, não está sendo cumprido.

Tendo em vista que a finalidade da benesse, por ser considerada medida alternativa penal que busca evitar a imposição de pena privativa de liberdade ao réu, é também isentar o acusado da prática de um crime de eventual condenação, impor-lhe condições, mesmo que não devam necessariamente ser aceitas, que possuem natureza e finalidade de pena, seria o mesmo que sentenciá-lo de forma negativa, sem haver, ao menos, instrução processual, infringindo o princípio do devido processo legal, uma vez que a supressão das suas garantias de ser ouvido e de produzir provas em seu favor (CAPEZ, 2014, p. 30-1); em outras palavras, nas situações onde penas alternativas são imputadas como condições para a fruição do benefício do *sursis* processual pelo infrator, não há benefício algum.

As penas de prestação de serviços comunitário e prestação pecuniária possuem a característica da alternatividade no processo penal brasileiro, pois são impostas como substitutas às penas privativas de liberdade. Além da substituição, existe outro benefício também previsto na legislação penal e aplicável após a condenação do réu, em que tais penas incidem como condições, assim como na suspensão condicional do processo: o *sursis* penal.

Tal benefício, previsto no artigo 77 do Código Repressivo, é idêntico ao objetivo do *sursis* processual, sendo aquilo que será suspenso o único e crucial diferencial entre ambos, enquanto que no *sursis* processual é o processo que será sobrestado e posteriormente extinto mediante o cumprimento das condições imputadas ao

acusado, no penal, assim como o nome sugere, a pena é que será suspensa com o cumprimento de certas “obrigações”, culminando em sua extinção.

A semelhança entre ambos os institutos vai além da nomenclatura. O Código Penal, ao dispor acerca do *sursis* da pena, estabeleceu condições no parágrafo 2º do artigo 78, idênticas àquelas previstas no parágrafo 1º do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, que deverão ser cumpridas por aquele que tiver sua pena suspensa. Porém, também deu prerrogativa ao Magistrado da Vara de Execução Penal para que estabelecesse, no caso de necessidade, outras condições também “adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”, nos termos do artigo 79 do mesmo Diploma Legal.

Mesmo que os benefícios acima mencionados se confundam por possuírem a mesma natureza, faz-se necessário lembrar os diferentes momentos do processo em que são oferecidos. A proposta do *sursis* processual se dá no início do processo, logo após o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Juiz, como uma forma de evitar a prolação da sentença e sua eventual e consequente condenação; já a oferta do *sursis* da pena ocorre no fim do processo, depois do réu ser sentenciado desfavoravelmente, ou seja, depois de ser condenado, cumprindo, assim, a pena imposta.

Desta forma, é natural que as condições estabelecidas neste último, tenham como escopo a penalização do acusado, que apesar de serem mais brandas, possuem a finalidade de qualquer outra sanção no âmbito penal, não se aplicando, em razão de incompatibilidade, ao *sursis* processual.

Salienta-se que, no caso concreto, Turmas de um mesmo Tribunal possuem entendimentos diversos a respeito da possibilidade ou não da imposição da prestação de serviços comunitários e da prestação pecuniária como condições inerentes ao *sursis* processual, tal qual ocorre no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Visto que nas jurisprudências apresentadas os ínlitos julgadores tenham entendido que a imputação é efetivamente possível, assim não ocorre na Sexta Turma da Corte Superior.

Logo, pode-se verificar a supracitada divergência no julgamento de agravo

regimental interposto em favor de indivíduo acusado da prática de lesão corporal, no recurso ordinário em *habeas corpus* oriundo de processo proveniente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Grande do Sul, em que o Órgão Julgador (Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça) concedeu ordem impetrada pela defesa do réu para afastar da sua proposta de *sursis* processual a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária impostas como condições para obtenção do benefício, por configurar em imputação antecipada da pena, incorrendo em constrangimento ilegal:

#### Dados Gerais

Processo: AgRg no RHC 52251/RS Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2014/0251356-0

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior

Julgamento: 18/11/2014

Órgão Julgador: T6 – Sexta Turma

Publicação: DJe 09/12/2014

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO ANTECIPADA DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão em que, monocraticamente, se nega seguimento ao writ, substitutivo de recurso ordinário, mas concede-se ordem de habeas corpus de ofício, para **afastar a prestação pecuniária/prestação de serviços comunitários da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do entendimento da Sexta Turma deste Superior Tribunal, no sentido da impossibilidade da imposição de pena restritiva de direitos como condição do sursis processual, tendo em vista a incompatibilidade da medida despenalizadora com a prestação alternativa, ante o caráter de sanção penal desta última.**

2. Agravo regimental improvido (2015. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>, grifo nosso).

Já no julgado a seguir, a Sexta Turma do Egrégio Tribunal de Justiça decide pela exclusão das prestações de serviço comunitário e pecuniária da proposta do *sursis* processual ofertado pelo Ministério Público ao acusado da prática de delito de trânsito.

Neste sentido, ressalta-se que muito embora o ressarcimento dos danos provocados à vítima também esteja relacionado com a condição constante na proposta para a obtenção do benefício pelo acusado, ele não foi afastado da oferta, justamente em razão de sua previsão expressa no parágrafo 1º do artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, constituindo, assim, uma condição legal, conforme já analisado anteriormente.

Desta forma, o Órgão Julgador entende que a imposição das penas alternativas *in comento* só seria válida se houvesse previsão legal expressa, tal como ocorre no caso da reparação dos danos causados à vítima.

*Dados Gerais*

Processo: RHC 45991 RS  
2014/0048129-0

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior

Julgamento: 15/05/2014

Órgão Julgador: T6 – Sexta Turma

Publicação: DJe 02/06/2014

*Ementa:*

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 302, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISO II, E 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DOCTB. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995). INCLUSÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS CONSISTENTES EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E RESSARCIMENTO DE DANOS À VÍTIMA). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. No caso dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias chancelaram a inclusão pelo Ministério Público estadual de condições especiais, consistentes em prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade e ressarcimento de danos à vítima, na proposta de suspensão condicional do processo oferecida ao paciente.

2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a **inclusão de penas restritivas de direitos na proposta de suspensão condicional do processo ofende o princípio da legalidade**, uma vez que possuem caráter autônomo e substitutivo, cuja aplicação demanda previsão legal expressa.

3. **Recurso provido para excluir o pagamento de prestação pecuniária e a prestação de serviço comunitário como condições alternativas da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente.** (2015. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25112127/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-45991-rs-2014-0048129-0-stj>, grifo nosso).

No âmbito doutrinário, também existem posicionamentos críticos quanto à fixação de penas alternativas restritivas de direitos como condições do benefício da suspensão condicional do processo, consoante Guilherme de Souza Nucci, o qual leciona que a imposição de condições diferentes das dispostas em lei

Faz parte da genérica possibilidade de se buscar alternativas ao caso concreto [...]. A mesma tentativa foi feita no art. 79 do Código Penal, ao cuidar do *sursis*. Raramente dá certo, pois medidas de cerceamento de liberdade, não dispostas em lei claramente, podem levar ao abuso e à ofensa à legalidade. (2013, p. 478)

No mesmo sentido, a escritora Angélica Karina de Azevedo Caúla e Silva traz em sua obra acerca da análise garantista da suspensão condicional do processo, o entendimento da inconstitucionalidade de referidas condições do benefício com natureza de pena por desrespeito ao princípio da legalidade (2007, p. 202).

Ademais, ainda nas palavras da autora, parcela minoritária da doutrina defende a ideia da incompatibilidade da determinação de certas penas restritivas como condições inerentes ao *sursis* processual

[...] as condições previstas no art. 89, §2º, da Lei 9.099/95 [...] são chamadas de judiciais e de imposição facultativa. A regra repete a disposição prevista no art. 79 do Código Penal, que se refere à suspensão condicional da pena, e, como aponta Maria Lúcia Karam, é manifestamente incompatível com o princípio da legalidade: Admitir que, ao alvedrio do juiz, possam ser impostas condições, ditas “judiciais, indefinidas, não previstas em lei”, a que o réu deva se

submeter para que seja suspenso o processo ou a execução da pena privativa de liberdade – condições que, a toda evidência, importem em restrições de liberdade -, é desconsiderar que ninguém poderá ter tolhida sua liberdade de ação sem que a lei taxativamente preveja não só a restrição a esta liberdade de ação (e, assim, a qualquer direito), mas ainda os limites em que esta restrição se dará. Faz-se necessário advertir, assim como o fez a autora, que este não é o entendimento predominante na doutrina (2007, p. 184-5 apud KARAM, Maria Lúcia. “Anotações sobre aspectos penais e processuais penais das leis 9.099/95 e 10.259/2001 – Lei dos Juizados Especiais”. Revista brasileira de Ciências Criminais, ano 10, jul.-set. /2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 177, grifo da autora).

Então, pode-se observar que os argumentos que embasam ambos os posicionamentos são pertinentes, reforçando a polêmica que incide sobre o tema.

## Conclusão

Analisadas as hipóteses referentes à possibilidade de impor ao acusado da prática de determinada infração, condições com a natureza de pena para que possa fruir do benefício da suspensão condicional do processo, logo tal determinação é eivada de licitude e legitimidade.

Diante do cenário jurídico brasileiro atual, onde a impunidade daqueles que infringem as normas reina absoluta, é extremamente substancial que seja demonstrado concretamente o poder do Estado por meio daqueles que o representam.

Tal demonstração faz necessária desde a prática de simples contravenção penal até o crime punido com penas mais severas, como no caso do latrocínio, o que engloba, portanto, aqueles delitos em que há contingência de ocorrer a oferta pelo Ministério Público do *sursis* processual ao delincente.

O estabelecimento da prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária como condições inerentes à benesse da suspensão processual é uma forma do Estado reprimir a prática de determinada conduta, sem que exista, para tanto, todo o trâmite processual necessário para a existência da execução da pena imposta, decorrente de sentença condenatória, o que ensejaria

eventual encarceramento, entre outras consequências.

É necessário mostrar ao infrator e também para as vítimas, naqueles casos em que estas são pessoas determinadas, que a prática de crime “menos grave” não é motivo para que o Estado se mantenha inerte.

Neste sentido, o objetivo da reparação dos danos sofridos pela vítima, buscado, entre outros, pela Lei nº. 9.099/95, não se restringe apenas ao patrimônio ou o psicológico lesados; a responsabilização do autor de determinado delito por tal, parece ser bem mais viável para afastar o sentimento da não proteção estatal que toma conta da grande maioria das vítimas de crimes e contravenções penais.

A ofensa ao princípio da legalidade suscitado pela corrente minoritária na doutrina e jurisprudência pátrias que defendem a impossibilidade da imposição de penas restritivas de direitos como condições do *sursis* processual é a mesma que ocorre quando não se for levado em consideração o disposto na Lei dos Juizados Especiais Criminais que autoriza a faculdade da fixação de condições por parte do Juízo competente, diferentes das previstas no texto legal.

A ressalva de que devem ser observadas as situações fática e pessoal do acusado para a prescrição de condições que não estejam previstas em lei é o mecanismo utilizado pelo Poder Legislativo, para que o poder estatal não ultrapasse seus limites, causando, assim, injustiças.

O princípio da presunção de inocência do indivíduo, uma das garantias constitucionais expressamente previstas no artigo 5º, inciso LVII da Magna Carta, o qual assegura a culpabilidade de alguém, apenas após o trânsito em julgado de sentença condenatória, não resta defasado diante de situações como essas, pelo simples fato de que a aceitação da proposta elaborada pelo *Parquet* não é obrigatória e seu descumprimento não enseja a prisão ou qualquer outra forma de cárcere do réu beneficiado, mas apenas a revogação da vantagem obtida.

Portanto, condicionar o infrator a prestar serviços que beneficiem a comunidade como um todo e a pagar quantias em pecúnia é forma idônea para a concessão do benefício do *sursis* processual, pois atende a uma das buscas do instituto que é a diminuição da criminalidade,

alcançada a partir do jargão de que “o brasileiro só aprende quando mexe no bolso”.

## THE POSSIBILITY OF APPLICATION OF THE PROVISION OF COMMUNITY SERVICE AND PECUNIARY PROVISION AS CONDITIONS OF PROCEDURE PROBATION

### Abstract

This article aims to analyze the possibility of imposition of alternative sentences of community service and financial allowance as a benefit of the conditions of the conditional suspension of the process, also known as *sursis* procedural. The study presents the doctrinal understandings and especially jurisprudence of Patriotic Courts, in particular the Distinguished Superior Court, where there is divergence between their classes when it comes to understanding the subject. It also examines the foundations giving rise to discussion, there is the fact of Law n. 9099 of September 26, 1995 (Law of Special Courts), which regulates the benefaction concerned, permit such a stipulation expressly in its text, which for minority current, means offending the principle of legality.

**Keywords:** Conditional suspension of proceedings. Conditions. Alternative Penalties.

### Referências

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO ANTECIPADA DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 52.251/RS. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 18/11/2014. Sexta Turma. Data de Publicação: DJe 09/12/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.>>. Acesso em: 19/05/15.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. ESTIPULAÇÃO DE DOAÇÃO DE CESTA BÁSICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.** Habeas Corpus nº. 168571/RS (2010/0063623-1). Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 14/02/2012. Quinta Turma. Data de Publicação: DJe 06/03/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21400195/habeas-corporus-hc-168571-rs-2010-0063623-1-stj>>. Acesso em: 14/05/2015.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. CONDIÇÕES. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DA ESPECIFICAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.** Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 56755/PR (2015/0035641-3). Relator Ministro Félix Fischer. Data de Julgamento: 14/04/2015. Quinta Turma. Data de Publicação: DJe 22/04/2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182860696/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-56755-pr-2015-0035641-3>>. Acesso em: 14/05/2015.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 302, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISO II, E 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995). INCLUSÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS CONSISTENTES EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

**OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E RESSARCIMENTO DE DANOS À VÍTIMA). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 45991/RS (2014/0048129-0). Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 15/05/2014. Sexta Turma. Data de Publicação: DJe 02/06/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25112127/recurso-ordinario-em-habeas-corpuz-rhc-45991-rs-2014-0048129-0-stj>>. Acesso em: 19/05/2015.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE.**Habeas Corpus nº. 123324/PR. Paciente: Ivo Nocko, Impetrante: Defensoria Pública da União, Proc.: Defensor Público-Geral Federal, Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora Ministra Rosa Weber. Data de Julgamento: 21/10/2014. Primeira Turma. Data de Publicação: DJe 07/11/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 14/05/2015.

BREGA FILHO, Vladimir. **Suspensão Condicional da Pena e Suspensão Condicional do Processo: Eficácia de cada um dos institutos**, Leme: J. H. Mizuno, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, volume 2**, 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Luciana Freitas. **O princípio da legalidade na Constituição Federal: análise comparada dos princípios da reserva legal, legalidade ampla e legalidade estrita.** Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal-analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla-e-legalidade-estrita>>. 01 de abril de 2012. Acesso em: 18/05/15.

SILVA, Angélica Karina de Azevedo Caúla e. **Suspensão Condicional do Processo: Análise Garantista**, Curitiba: Juruá, 2007.

VANZOLINI, Maria Patrícia... [et al.] (Orgs.). Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Mini Vade Mecum Penal: legislação selecionada para OAB, concursos e prática profissional.** 3 ed. ver. ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Mini Vade Mecum Penal: legislação selecionada para OAB, concursos e prática profissional.** 3 ed. ver. ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.